



## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Texto atual da Medida Provisória nº 871/2019:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade - Programa Especial, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e

II - o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, com o objetivo de revisar:

a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e

b) outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

§ 1º O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS.

§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado na data de publicação desta Medida Provisória integrará o Programa Especial.

§ 3º O Programa de Revisão durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Ministro de Estado da Economia.





§ 4º O acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade integrará o Programa de Revisão.

Sugere-se incluir o inciso III, ao art. 1º, da Medida Provisória nº 871/2019:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

.....

III. o Programa Especial de Arrecadação de Créditos Previdenciários, com o objetivo de apurar supostas fraudes e sonegações no recolhimento de contribuições previdenciárias pelas empresas.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é incluir o inciso III, ao art. 1º da Medida Provisória nº 871/2019.

O Programa de Revisão em tela, popularmente conhecido como Pente-Fino, deve ser entendido criticamente. Não se deve acobertar ou deixar impune qualquer tipo de fraude, mas a Medida Provisória nº 871/2019, inverte o que prevalece no Direito brasileiro sobre a presunção de boa-fé, e coloca todos os segurados na condição de potenciais fraudadores da Previdência Social.

As fraudes e irregularidades devem ser enfrentadas, mas esse modelo que presume a má-fé dos aposentados não pode ser admitido.

Além de que em nenhum momento, nem no corpo da Medida Provisória, nem na extensa Exposição de Motivos foi sequer mencionada a gigantesca dívida, além de fraudes e sonegações de grandes grupos empresariais, que certamente poderiam contribuir, senão sanar o alegado déficit mencionado na Exposição de Motivos da referida MP.

É notória a péssima gestão do governo federal no sistema de arrecadação e cobrança da Dívida Ativa. Vale dizer, aquilo que a Receita Federal do Brasil apurou e não cobra - o que demonstra uma péssima gestão do sistema de arrecadação e





CONGRESSO NACIONAL

cobrança, já que essa Dívida Ativa é estimada em 340 bilhões de reais. Ou seja, há uma lista de grandes empresas devedoras.

“Do estoque da dívida ativa, R\$ 403,3 bilhões são débitos previdenciários, valor este que, se fosse integralmente cobrado, cobriria o déficit da previdência social. Da mesma forma, são desviados bilhões por ano em corrupção.” (AJUFE - Associação de Juízes Federais).

Por fim, destaca-se que o objetivo central desta emenda é combater as fraudes, reforçar a fiscalização e punir os sonegadores.

Sala das Sessões, em            de fevereiro de 2019.

Deputado **RODRIGO COELHO**

**PSB-SC**



CD/19552.47374-50